



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 34/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Executivo Municipal a realização de campanha para castração gratuita de todos os cães e gatos, sob os cuidados de tutores de baixa renda, no Município de Pariquera-Açu.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei que visa conceder autorização para o Poder Executivo realizar a castração gratuita em cães e gatos, sob cuidado de tutores de baixa renda.

2. Na Mensagem consta que *“o presente projeto se justifica porquanto há necessidade de o Poder Público instituir campanhas de castração por ser a medida mais segura e eficaz de controle populacional de animais domésticos e daqueles em estado de abandono, além de prevenir diversas doenças em cães e gatos e diminuir os riscos de zoonoses.”*

3. Cabe ressaltar que a proposta veio desacompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal¹, fato este que resultou em sua devolução ao autor.

¹ **Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifamos)



033
/

4. Do ato do Presidente do Presidente da Câmara que devolveu o projeto, o Chefe do Poder Executivo interpôs recurso ao Plenário, o qual foi dado provimento, resultando no retorno do projeto à análise das Comissões Permanentes.
5. Ao analisar o projeto a Comissão de Finanças e Orçamentos apresentou emendas com objetivo de sanar vício de ilegalidade verificado nos aspectos financeiros e orçamentários.
6. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

7. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.²
9. A iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo, de acordo com as disposições do art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal³.
10. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada às disposições da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis. No entanto, é preciso que a matéria retorne a esta Comissão para elaboração da redação final, em virtude das emendas propostas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

² Constituição Federal. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Lei Orgânica Municipal. Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013) IV - **organização administrativa**, matéria tributária e Orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração; (grifamos)



033

11. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para deliberação e aprovação da matéria, desde que acompanhadas das emendas sugeridas pela CFO, as quais visam sanar irregularidade no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários.

12. **No mérito**, a proposta é de suma importância para controlar o aumento da população de animais, além de prevenir os riscos de zoonoses no Município de Pariquera-Açu.

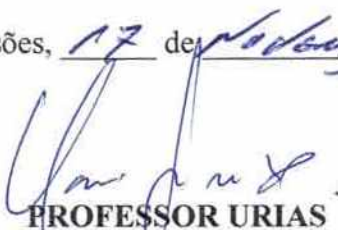
13. Por fim, registramos que o quórum para aprovação da matéria é de maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da matéria, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Por fim, solicitamos que, se aprovada, a proposta retorne a esta Comissão para a elaboração da redação final.

Sala das Comissões, 17 de Novembro de 2021.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro